



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.187 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.079 DE 28/02/2019 DA COSIT
DATA	28 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9102.12.20

Mercadoria: Relógio de pulso multiesportivo, com cronômetro, bússola, giroscópio, altímetro, GPS, medidor de frequência cardíaca, recursos de fitness avançados, monitoramento do sono, com funcionamento elétrico, visor digital, pulseiras intercambiáveis, moldura, botões e caixa de plástico não reforçada com fibra de vidro. Permite visualizar estatísticas dos treinos. Pode ser emparelhado a um *smartphone* que possibilita receber notificações de chamadas móveis (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no *smartphone*), receber *e-mails* e mensagens de texto (sem capacidade de respondê-los), alertas do calendário, notificações de atualizações de redes sociais e controlar músicas armazenadas no dispositivo emparelhado.

Código NCM: 9102.12.90

Mercadoria: Relógio de pulso multiesportivo, com cronômetro, bússola, giroscópio, altímetro, GPS, medidor de frequência cardíaca, recursos de fitness avançados, monitoramento do sono, com funcionamento elétrico, visor digital, pulseiras intercambiáveis, moldura, botões e caixa de plástico reforçada com fibra de vidro. Permite visualizar estatísticas dos treinos. Pode ser emparelhado a um *smartphone* que possibilita receber notificações de chamadas móveis (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no *smartphone*), receber *e-mails* e mensagens de texto (sem capacidade de respondê-los), alertas do calendário, notificações de atualizações de redes sociais e controlar músicas armazenadas no dispositivo emparelhado.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 c), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435,

de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.079, de 28 de fevereiro de 2019, classificou a mercadoria identificada como *“Dispositivo portátil alimentado por bateria de íon lítio, também conhecido como ‘relógio inteligente’ e concebido para ser utilizado no pulso, com 512kB de memória RAM e 64MB de memória flash, microcontrolador de 96MHz, transceptor de rádio que utiliza um padrão de tecnologia sem fio aberta (Bluetooth/ANT), frequência de 2,4GHz e taxa de transmissão de 1Mbit/s, para troca de dados em uma rede pareado com outros dispositivos, como smartphones, tablets e computadores, com possibilidade de exibição de notificações de chamadas móveis recebidas (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no smartphone), receber e-mails, mensagens de texto, alertas de calendário, atualizações de redes sociais, definir lembretes, ler e controlar músicas armazenadas no dispositivo, dotado ainda de bússola, giroscópio, altímetro barométrico, sistema de posicionamento global (GPS) e cronômetro, e capaz de executar várias outras funções como medir frequência cardíaca no pulso, fornecer recursos avançados na prática de mais de um esporte (natação, esqui, golfe e outros) e de fitness, registrar data e hora, contagem dos passos, calorias queimadas, andares subidos, distância percorrida e monitoramento do sono”* no código 8517.62.72 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

2. De acordo com as informações prestadas pelo consulente, a mercadoria possui as seguintes características relevantes para sua classificação e perfeita identificação:

[Informações Sigilosas]

3. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.079, de 28 de fevereiro de 2019.

FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se da classificação de relógio de pulso multiesportivo, com cronômetro, bússola, giroscópio, altímetro, GPS, medidor de frequência cardíaca, recursos de *fitness* avançados, monitoramento do sono, com funcionamento elétrico, visor digital, pulseiras intercambiáveis,

moldura, botões e caixa de polímero reforçada com fibras. Permite visualizar estatísticas dos treinos. Pode ser emparelhado a um *smartphone* que possibilita receber notificações de chamadas móveis (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no *smartphone*), receber *e-mails* e mensagens de texto (sem capacidade de respondê-los), alertas do calendário, notificações de atualizações de redes sociais e controlar músicas armazenadas no dispositivo emparelhado.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. A SC Cosit nº 98.079/2019 classificou a mercadoria em análise no código NCM 8517.62.72, utilizando principalmente os seguintes argumentos:

- O dispositivo agrega artigos diversos que, considerados individualmente, classificar-se-iam em posições diversas, tais como tais como medidor de tempo e cronômetro (91.02), sistema de posicionamento global (GPS) (85.26), monitor de batimentos cardíacos (90.18) e transceptor (85.17);
- A classificação das obras compostas pela reunião de artigos diferentes é disciplinada pela RGI 3, que dispõe o seguinte:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3 a), classificam-se se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)

- O dispositivo é concebido para monitorar tanto a atividade física do usuário quanto os eventos ocorridos em outros dispositivos com ele sincronizados. O artigo que contribui conjuntamente para o desempenho de todas essas funções é o transceptor *Bluetooth* integrado. Sem ele, o usuário não teria o adequado controle sobre os dados de atividade física captados, o que idealmente se dá por meio de *software* instalado num computador ou *smartphone*. Sobretudo, é o transceptor o elemento fundamental para as funções de monitoramento e recepção de eventos ocorridos nos dispositivos externos sincronizados, bem como para o controle da música desses dispositivos;
- O produto também abrange uma série de características avançadas, que são típicas dos chamados *smartwatches* e que não são comumente encontradas nos relógios de pulso da posição 91.02. Dentre essas características, citam-se: possibilidade de sincronização com dispositivos variados, como *smartphones* e computadores e controle de funções inerentes aos dispositivos sincronizados, como o *streaming* de música.
- O transceptor é o artigo que confere ao produto sua característica essencial, fazendo com que o dispositivo se classifique na posição 85.17, por aplicação da RGI 3 b).

8. O relógio em análise contempla vários artigos, porém vários deles (GPS, medidor de batimentos cardíacos, altímetro, bússola, etc) estão presentes em função do uso do relógio em atividades esportivas e de condicionamento físico, proporcionando, por exemplo, monitoramento da distância percorrida e do nível de resposta do corpo em corridas ou na prática esportiva. As Nesh da posição 91.02 incluem os relógios para esportes como exemplos de aparelhos nela contidos:

Todos estes relógios de uso pessoal podem apresentar características de fantasia ou especiais, tais como relógios estanques, antichoques ou antimagnéticos, relógios com corda para oito dias, relógios de corda automática, relógios de quadrante e portáteis, ponteiros luminosos, relógios de ponteiro dos segundos ao centro ou sobre quadrante próprio, relógios sem ponteiros ou de aberturas, relógios para esportes (por exemplo, para mergulhadores, com indicador de profundidade), relógios de quadrante Braille. (grifou-se)

9. O relógio em tela tem a capacidade de comunicar-se com um dispositivo hospedeiro (*smartphone, tablet* ou computador) através de seu transceptor *Bluetooth* integrado. Apesar disso, tal comunicação tem características limitadas, pois não é possível realizar uma conversa

diretamente pelo relógio, ou responder *e-mails* e mensagens SMS, apenas receber notificações de sua chegada, ou eventualmente poder realizar sua leitura. Tal comunicação limitada, portanto, não parece suficiente para assegurar que o transceptor seja o artigo que confere ao produto sua característica essencial, sendo o mais importante entre todos que o compõe.

10. A capacidade de controle de *streaming* de música e de sincronização com o dispositivo hospedeiro também não parecem ser características avançadas o suficiente para definirem o transceptor como artigo mais importante, como foi fundamentado na referida SC Cosit.

11. A Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 janeiro de 2024, aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e adotou decisões correspondentes, sendo tais pareceres e decisões de cumprimento obrigatório no Brasil. Todavia, na 72ª Sessão do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH), que ocorreu em setembro de 2023 na Organização Mundial das Aduanas em Bruxelas, foi aprovada alteração ao Compêndio de Pareceres de Classificação para refletir a decisão de classificar um dispositivo denominado “Relógio de corrida GPS com monitor de frequência cardíaca no pulso” na posição 91.02 (subposição 9102.12), por aplicação das RGI 1, 3 (c) e 6:

9102.12 1. Battery-operated running watch designed to be worn on the wrist. The watch is equipped with a heart rate monitor, GPS and buttons for controlling the functionalities of the device as well as a USB connector. The display size is 23 x 23 mm (128 x 128 pixel resolution).

The running watch without being paired with another device can be used to:

- 1. display the time and date, and function as a stopwatch;*
- 2. measure heart rate;*
- 3. track the number of steps taken.*

The watch can be paired or connected with other devices via Bluetooth or USB allowing further features such as:

- 1. creation of a programme of sports activities;*
- 2. reception of phone notifications without the capacity to reply;*
- 3. measurement of sleep quality.*

Application of GIRs 1 (Note 1 (n) to Section XVI), 3 (c) and 6.

See also Opinions 8517.62/21 to 8517.62/24



12. Em livre tradução:

9102.12 1. *Relógio de pulso à bateria para corrida, projetado para ser usado no pulso. O relógio está equipado com monitor de frequência cardíaca, GPS e botões para controlar as funcionalidades do dispositivo, além de um conector USB. O tamanho da tela é 23 x 23 mm (resolução de 128 x 128 pixels).*

O relógio de corrida sem estar emparelhado com outro dispositivo pode ser usado para:

- 1. exibir a hora e a data e funcionar como cronômetro;*
- 2. medir a frequência cardíaca;*
- 3. acompanhar o número de passos dados.*

O relógio pode ser pareado ou conectado a outros dispositivos via Bluetooth ou USB, permitindo recursos adicionais como:

- 1. criação de um programa de atividades esportivas;*
- 2. recepção de notificações telefônicas sem capacidade de resposta;*
- 3. medição da qualidade do sono.*

Aplicação das RGI 1 (Nota 1 (n) da Seção XVI), 3 (c) e 6.

Ver também Pareceres 8517.62/21 a 8517.62/24

13. Como preconiza o art. 7º da Convenção do Sistema Harmonizado, da qual o Brasil é signatário, o Comitê do Sistema Harmonizado é responsável por redigir as notas explicativas, os pareceres de classificação e outros atos para interpretação do Sistema Harmonizado. A OMA recomenda que seus membros cumpram os pareceres de classificação emitidos pelo Comitê do SH, visando assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes.

14. Como se observa na fundamentação legal do parecer da OMA apresentado nos parágrafos 11 e 12, foi utilizada a RGI 3 c) para a classificação daquele produto, mostrando que o entendimento que embasou tal classificação foi que o relógio não apresentava nenhum artigo que lhe conferia sua característica essencial, classificando-se portanto pelo artigo situado em último lugar na ordem numérica, ou seja, como relógio da posição 91.02 (*“Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01”*).

15. O relógio classificado pela OMA apresenta muitas semelhanças com o produto em análise, pois apresenta medidor de frequência cardíaca, monitoramento de atividades esportivas, GPS, contagem de passos, além da capacidade de comunicação limitada, uma vez que pode receber notificações telefônicas, porém sem capacidade de resposta pelo próprio relógio.

16. Desta forma, uma vez que as mercadorias são semelhantes e o próprio Comitê do Sistema Harmonizado da OMA considerou que a RGI 3 b) não é aplicável ao caso, mas sim a RGI 3 c), e visando assegurar mundialmente a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado, considera-se que não há artigo que confira característica essencial à mercadoria analisada nessa SC, devendo o relógio ser classificado, por aplicação da RGI 3 c), na posição 91.02.

17. A posição 91.02 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

91.02	<i>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.</i>
--------------	--

9102.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:
9102.2	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
9192.9	- Outros:

18. Pela aplicação da RGI 6, o produto enquadra-se literalmente na subposição de primeiro nível 9102.1, que apresenta os seguintes desdobramentos em segundo nível:

9102.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:
9102.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico
9102.12	-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico
9102.19.00	-- Outros

19. Uma vez que o relógio de pulso multiesportivo sob consulta possui mostrador exclusivamente optoeletrônico, pela RGI 6 classifica-se na subposição de segundo nível 9102.12, que se desdobra regionalmente nos itens a seguir:

9102.12	-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico
9102.12.10	Com caixa de metal comum
9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro
9102.12.90	Outros

20. A Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. Uma vez que a caixa do relógio de pulso é de polímero (plástico) reforçada com fibras, a mercadoria deve classificar-se, pela aplicação da RGC 1, no item 9102.12.20, caso a caixa seja de plástico não reforçada com fibra de vidro, e no item 9102.12.90, caso seja de plástico reforçada com fibra de vidro. Tais itens não possuem desdobramentos em subitens, sendo estes, portanto, seus códigos NCM.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 91.02), RGI 3 c), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9102.1 e da subposição de segundo nível 9102.12) e RGC 1 (textos dos itens 9102.12.20 e 9102.12.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº

272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 9102.12.20**, caso tenha caixa de plástico não reforçada com fibra de vidro, e no código **NCM 9102.12.90**, caso tenha caixa de plástico reforçada com fibra de vidro.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de abril de 2024, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Cosit nº 98.079, de 28 de fevereiro de 2019, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê